



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1008686-03.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002708-03.2017.4.01.3700
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)
AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO
RÉU: JUIZ FEDERAL DA 5 VARA FEDERAL CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO MARANHÃO

DECISÃO

Sob apreciação, requerimento formulado pelo Estado do Maranhão, de suspensão de liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que deferiu a tutela provisória de urgência requerida por Evelise Crespo Gonçalves Meister, nos autos da ação declaratória de nulidade nº 1002708-03.2017.4.01.3700.

Para tanto, narra os seguintes fatos:

“A autora, Titular do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de São Luís/MA, ajuizou em face da União e do Estado do Maranhão ação judicial com o objetivo de declarar a nulidade de dispositivos contidos no Edital 001/2016 (Republicado) de concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

De acordo com a requerente, o edital do concurso público em referência prevê duas modalidades distintas para outorga de delegações – ingresso e remoção –, determinado o mesmo processo seletivo para ambas, qual seja, realização de concurso público de provas e títulos, o que afronta, a seu ver, o disposto no art. 16, da Lei nº 8.925/1994, cujo teor preceitua que, no caso de remoção, a seleção ocorrerá mediante concurso de títulos, apenas.

Alega, portanto, que, enquanto a delegação do serviço por ingresso deve ocorrer mediante concurso de provas e títulos, o provimento por remoção, que envolve candidatos que já são titulares de outras serventias há mais de dois anos, deve ser realizado apenas por meio da análise de títulos, sendo desnecessária a submissão destes a novas provas (objetiva, dissertativa e oral), sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do “certame para provimento de remoção de serventias vagas promovido pelo Estado do Maranhão, através do TJMA, até a correção dos dispositivos ora apontados como ilegais e, subsidiariamente, que seja a autora e os demais candidatos, mantidos no certame de remoção e avaliados somente pela pontuação referente a prova de títulos”.

No mérito, pugna pela “decretação da nulidade de todos os dispositivos do certame para a outorga de delegação de serviços de nota e de registros pelo Poder Judiciário do Maranhão, que impõe aos candidatos inscritos pelo critério do provimento de remoção a realização de provas diversas daquelas previstas em lei, afastando-se a incidência da Resolução nº 81/2009, do CNJ e cumprindo-se o que disciplina o art.

16 da Lei Federal nº 8935/94, aplicando-se tão somente o critério de provas de títulos para o provimento de remoção”.

Apreciando o pedido liminar, o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, por entender que o edital não poderia impor a realização de concurso público de provas e títulos para o provimento por remoção, devendo este ocorrer apenas por meio de concurso de títulos, concedeu tutela provisória de urgência, determinando a suspensão do concurso público – edital 001/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão -, bem como a realização dos ajustes necessários para harmonização do edital com a Lei nº 8.935, até o julgamento definitivo da demanda.

Em face desta decisão, maneja-se o presente pedido de suspensão de liminar.” (fls. 4/05)

Daí o seu pleito de suspensão da liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que determinou a suspensão do concurso público referente ao Edital 001/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e determinou que fossem promovidos os ajustes necessários para harmonizá-lo com a Lei 8.935/94, até o julgamento definitivo da ação nº 1002708-03.2017.4.01.3700.

Delibero

A decisão questionada tem os seguintes fundamentos:

“À luz dos parâmetros em epígrafe, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela Autora. Incidência do CPC 300.

De efeito, a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de concurso público, sendo as vagas preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos (16 caput), segundo a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que disciplina a CF 236, modificada substancialmente ante o advento da Lei 10.506, de 9 de julho de 2002

Nessa perspectiva, e sem desnaturar a exigência jurídico-constitucional do concurso público, a Lei 8.935/94 contempla duas modalidades de preenchimento de vagas para os serviços de notas e de registro, quais sejam: (1) uma, através de concurso de provas e títulos, destinada ao preenchimento de duas terças partes das vagas existentes, e a (2) outra, por meio de remoção, mediante concurso de títulos, destinada à terça parte remanescente; o preenchimento das vagas dar-se-á pelo critério da alternância.

Assim, o Edital 001/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que disciplina o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registro, pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, contrasta com a dimensão da Lei 8.935/94, derruindo-a em suas dimensões literal e teleológica.

Segundo o item 6.1., do Edital 001/2016, o concurso público realizar-se-ia mediante a aplicação de provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos, sendo destacado, em seguida – item 6.1.2. – que a prova objetiva seria distinta para cada modalidade de provimento, ou seja, concurso de provimento por ingresso ou concurso de provimento por remoção; ou seja, o Edital 001/2016 impõe a realização de concurso público de provas e títulos, colocando as duas formas de provimento (= ingresso e remoção) no mesmo plano, quando, por expressa determinação legal, devem ser tratadas distintamente.

Assim, o Edital 001/2016, a par de contrariar literalmente a Lei 8.935/94, o que por si só fulmina a regra da CF 37 caput, contraria sua dimensão finalística, haja vista o evidente intuito do legislador em distinguir as situações de provimento por ingresso e por remoção, assegurando àqueles que já se encontram em plena atividade dos serviços de notas e de registros - e que presumidamente já tenham sido aprovados em concurso de provas e títulos – tratamento diferenciado, mas em harmonia com o princípio da isonomia, cuja essência, conforme ressabido, consiste em tratar desigualmente os desiguais.

Ocorrência, assim, da probabilidade do direito; presença, e com maior intensidade ainda, do perigo de dano, haja vista o concurso impugnado encontrar-se em avançado estágio, o que pode, caso sejam exauridas todas as suas fases, comprometer drasticamente o direito de a Autora concorrer apenas com os seus títulos, e não sob a modalidade de provas e títulos. Inteligência do CPC 300.

Por relevante, registre-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, eis que o Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme destacado na exposição do Edital 001/2016, faz referências à Resolução n. 081, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Segundo a Resolução n. 081/2009–CNJ, que foi efetivamente seguida pelo TJ/MA, o ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário (1º caput).

Sucedo que o CNJ não dispõe de prerrogativa para, sobrepondo-se à lei, editar atos normativos primários, que desconstituam leis disciplinadoras de temas afetos ao Poder Judiciário, como ocorre precisamente com os serviços notariais e de registro (CF 236).

Por outras palavras, a Resolução n. 081/2009-CNJ, que serviu de paradigma para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, encontra-se em desconformidade com a Lei 8.935/94, ante o advento da Lei 10.506/2002, contrariando, ainda, a Constituição Federal, haja vista a CF 236 § 3º não contemplar o concurso de remoção, mas apenas o ingresso na atividade notarial e de registro; no caso de remoção, por elementar, os candidatos já integram os quadros de serventias extrajudiciais e assim, ao menos presumidamente, já se submeteram a concurso de provas e títulos.

Em remate, diante da repercussão da presente decisão no âmbito do CNJ, ante a nulidade da Resolução n. 81, cujo pedido encontra-se encartado no corpo da petição inicial, a competência da Justiça Federal se apresenta veemente (CF 109 I).

ANTE O EXPOSTO, determino a suspensão do Concurso Público – Edital 001/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que deverá promover os ajustes necessários para harmonizá-lo com a Lei 8.935/94, até o julgamento definitivo da presente ação.

Dê-se ciência da presente decisão ao CNJ e ao

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Intimem-se.

Citem-se.

São Luís, 13 de outubro de 2017.” (fls. 26/28)

Obtempera, contudo, o requerente, em abono de seu inconformismo:

“A decisão impugnada, ao negar validade a dispositivos da Resolução nº 81, do CNJ, que dispõe sobre a necessidade de realização de concurso público de provas e títulos para provimento das serventias extrajudiciais, atinge direta e frontalmente o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, em andamento há quase dois anos e já com classificação publicada, restando apenas a homologação.

A suspensão dos efeitos da decisão faz-se ainda mais urgente se levarmos em consideração a jurisprudência reiterada dos Tribunais Pátrios, inclusive STJ e STF, sobre a matéria, cuja jurisprudência uníssona tem decidido de pela necessidade inarredável de realização de concurso público de provas e títulos para provimento das serventias extrajudiciais, tanto no caso de primeiro ingresso quanto na hipótese de remoção.

Excelência, não se revela minimamente razoável que se determine a suspensão do concurso e a anulação de atos administrativos praticados no decorrer do certame antes de um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional competente para analisar a conformidade da Resolução nº 81, do CNJ, com a Constituição Federal de 1988.

A paralisação do certame – realizado em estrita observância às normas da Constituição Federal e do Conselho Nacional de Justiça – em fase avançadíssima do concurso – o resultado final já foi divulgado – agrava o quadro de incertezas que paira sobre diversos concursos públicos para provimento de cartórios extrajudiciais em todo país, cujos editais adotaram a mesma sistemática ora impugnada.

Importa ressaltar, ademais, que a decisão exala efeitos não só apenas sobre o concurso de ingresso por remoção e seus 51 (cinquenta e um) aprovados, conforme ilegitimamente discutido pela autora, mas também atinge o concurso de ingresso por provimento, atingindo o total de 257 (duzentos e cinquenta e sete) aprovados.

No caso, revela-se enorme risco de inviabilização da prestação dos serviços públicos a cargo dos cartórios extrajudiciais na forma como determinado pela Constituição. Mantida a decisão, a única certeza que se terá é a de que dezenas de serventias continuarão a ser ocupadas, por tempo indeterminado, por delegatários interinos, o que não corresponde ao anseio do texto constitucional.

Portanto, a decisão afronta gravemente a ordem pública na sua acepção jurídico-constitucional, pois ofende diversos valores constitucionais tutelados na Constituição Federal de 1988 e extremamente caros ao Estado Democrático de Direito, quais sejam, os princípios da legalidade, da eficiência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, previstos nos artigos 5º, caput, e 37, caput, e o princípio do concurso público, insculpido nos artigos 37, II, e 236, § 3º, ambos da Constituição de 1988.

Além disso, ordem administrativa é severamente abalada pela violação do princípio do concurso público, instituto moralizador da Administração Pública, que, além de ensejar eficiência na prestação do serviço, tendo em vista que apenas os mais aptos são aprovados, prestigia a manutenção da impessoalidade e da isonomia, porquanto veda favorecimentos de cunho pessoal, bem como possibilita a concorrência em igualdade de condições daqueles que preencham os requisitos para outorga da

delegação.

Outrossim, o risco à ordem jurídico-administrativa também é verificado pela mora decorrente da invalidação do concurso público, em face do prazo de seis meses que a Constituição Federal estabelece para o provimento das serventias vagas, sendo certo, ainda, que também se desprezou a relevante missão institucional do Conselho Nacional de Justiça em atribuir maior grau de segurança jurídica a esses certames, além de se adentrar de forma ilegítima na atividade administrativa, em ofensa à Separação dos Poderes.

Ademais, a ordem administrativa também é violada na medida em que se destrói a uniformização do tratamento conferido aos concursos públicos de ingresso e remoção nos cartórios extrajudiciais por parte do Conselho Nacional de Justiça, que possui a relevante missão de atribuir maior grau de segurança jurídica a esses certames. Além disso, a decisão proferida privilegia situações precárias, como a da autora, premiando delegados interinos, em descompasso com o que preceitua o art. 236, § 3º, da CF/88.

De modo a corroborar a demonstração da ofensa à ordem pública, em sua dupla acepção – jurídicoconstitucional e administrativa, transcreve-se, a seguir, decisão da Presidência do STF, que, em caso idêntico ao que ora se apresenta, decidiu, em sede de pedido de suspensão de tutela antecipada, manejado pelo Estado do Paraná, pelo sobrestamento dos efeitos de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da Resolução nº 81/2009, do CNJ. Vejamos:

No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada importa em grave lesão à ordem pública. Nesse sentido também foi a manifestação da PGR: "É pacífica a jurisprudência acerca da necessidade de realização de concurso para ingresso originário em cartórios extrajudiciais e remoção entre unidades dessa natureza. Nessa linha, entre muitos outros, identificam-se os seguintes precedentes: MS 28.279, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJe 29 abr. 2011; MS 28.273-AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 21 fev. 2013; AI 769.553-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 29 mar. 2012; ADI 3.978, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 10 dez. 2009; e ADI 3248, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23 maio 2011. (...) Sem embargo, o exame superficial autorizado nos incidentes suspensivos indica a ocorrência de risco de grave ofensa à ordem pública, na espécie. Consoante exegese cristalizada no julgamento da ADC 12 MC, compete ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder fiscalizatório-normativo do art. 103-B, § 4º, da Constituição, editar normas que orientem a atividade administrativa do Poder Judiciário nacional, densificando "o conteúdo lógico dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado" (Relator Ministro AYRES BRITTO, DJ 1º set. 2006). Dentre esses princípios, o do concurso público, expressamente versado no art. 236, § 3º, da Constituição. A proposta de uniformização do tratamento conferido aos concursos de ingresso e remoção nos cartórios extrajudiciais por parte do CNJ tem a relevante missão constitucional de atribuir maior grau de segurança jurídica a esses certames, que são conduzidos pelos Tribunais de Justiça dos estados. E não é apenas o protovalor da segurança jurídica, sediado entre as garantias constitucionais fundamentais, que se enfraquece ante a possibilidade de exceção ao parâmetro normativo baixado pelo Conselho Nacional de Justiça. Também a visualização do Poder Judiciário como unidade de caráter nacional é prejudicada pela atomização dos procedimentos adotados para a delegação derivada de cartórios extrajudiciais.

Agrega-se, aqui, o risco à ordem administrativa, consistente na preocupação com a mora decorrente da invalidação do concurso de remoção, em face do prazo de seis meses que a Constituição estabelece para o provimento de serventias vacantes. Esse o quadro, estão devidamente configurados o risco à ordem jurídico-constitucional e à ordem administrativa" (documento eletrônico 16). Isto posto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido nos autos da Apelação 5016849-71.2014.404.7000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, até o trânsito em julgado do processo. Comunique-se com urgência o Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região, para imediato cumprimento desta decisão. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2015. Ministro Ricardo Lewandowski Presidente (STF, STA 796, Relator (a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo (a) Ministro (a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/06/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 19/06/2015 PUBLIC 22/06/2015)

Não se pode olvidar, ademais, do prejuízo que referida decisão enseja à sociedade maranhense, e não apenas aos envolvidos no concurso, uma vez que dezenas de delegações vagas assim permanecerão, mantendo desassistida a população, sem falar, ainda, no prejuízo ao erário, tendo em vista os valores despendidos com a realização do certame.

Acrescente-se que o último concurso para provimento de serventias extrajudiciais no Estado do Maranhão ocorreu em 2011, havendo cartórios vagos há mais de 05 (cinco) anos, sendo certo, ademais, que o concurso em tela está em vias de ser homologado, com a consequente assunção pelos aprovados, o que faz com que se torne ainda mais extrema a determinação de sua paralisação.

De outro modo, a paralisação do concurso traz como consequência o fato de que todas as serventias vagas serão exercidas por aqueles que não cumprem o requisito constitucional, ao passo que sua continuação implicaria em fazer com que elas fossem exercidas por aqueles que se submeteram a uma modalidade de concurso mais rigorosa.

Além disso, demonstrado que a matéria encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e Intermediários em sentido diametralmente oposto ao disposto na decisão objurgada, revela-se, com clareza, a necessidade de suspensão do decisum atacado, que, além de violar frontalmente a Constituição Federal, acarreta prejuízos imensuráveis à segurança jurídica.

Por último, a ainda sob a rubrica da violação à ordem jurídica, tem-se que a decisão impugnada é ultra petita, violando o princípio da adstrição, previsto no art. 492, do CPC11, uma vez que a autora solicita providências apenas sobre as regras de remoção, e não acerca do provimento por ingresso; no entanto, em ofensa aos limites da causa, o a decisão suspende todo o certame, em afronta ao interesse público.

Evidente, portanto, a ofensa à ordem pública do Estado do Maranhão." (fls. 18/22).

Isso estabelecido, tenho por demonstrados os requisitos do artigo 4º da Lei nº 8437/1992, merecendo acolhida o pedido assim formulado:

"b) a suspensão da decisão liminar proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos autos do processo nº 1002708-03.2017.4.01.3700, que concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão do concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como sua harmonização à Lei nº 8.935/94, com fundamento no artigo

4º da Lei nº 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, da referida Lei, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e da urgência na concessão da medida.

c) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida perduram até o trânsito em julgado da ação, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.” (fl. 23)

Comunique-se, com urgência, ao juízo requerido, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Intimem-se os interessados.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

BRASÍLIA, 30 de outubro de 2017.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Presidente



Assinado eletronicamente por: **HILTON JOSE GOMES DE QUEIROZ**
<http://pje2g.trfl1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1249425**



17103018322987500000001249429